

**Eco 1673, 2006.1****Seminário em Economia Aplicada**

O sistema monetário brasileiro: aspectos institucionais e jurídicos

Prof. Gustavo H. B. Franco

**PROVA FINAL (“Take Home”)**

É importante, em cada resposta, documentar suas teses e raciocínios, consultar texto (sem limitação à lista de leitura) e gente, sempre com transparência, ou seja, citando. É preciso cuidado em separar as suas teses das que são tomadas emprestadas. Lembrar que, como diz um famoso advogado: quanto mais longa é a petição, menos atenção se consegue do Juiz.

As provas devem ser escritas em processador de texto (word, não PDF), e enviadas para o endereço [Gfranco@riobravo.com.br](mailto:Gfranco@riobravo.com.br). O prazo limite para a entrega (envio) das provas é sexta feira, 7 de julho, por via eletrônica.

Qualquer dificuldade com as leituras que constam da lista, que devem estar na pasta de textos do curso, ou em *links* do programa do curso na *web*, favor comunicar sem demora via email ou por telefone 2142-6770 (Denise Barreto)

1. As cláusulas “*Rebus sic Stantibus*” e cresceram de importância no Brasil (nas leis e na jurisprudência) no contexto do desenvolvimento e disseminação do instituto da correção monetária no Brasil, tendo em vista um processo inflacionário crescentemente imprevisível e excepcional. É verdade, todavia, que o “revisão” produzido pela disseminação dessas cláusulas acabou por enfraquecer o “enforcement” dos contratos no Brasil. Tendo em vista que os economistas (e juristas) crescentemente aceitam a correlação positiva entre o crescimento econômico e a solidez do ambiente contratual (ou “the rule of law”), você diria que o artigo 478 do novo Código Civil confinou a “Teoria da Imprevisão” dentro de limites estreitos o suficiente para impedir um “revisão” exagerado?
2. O ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira argumentou que a aplicação das “tablitas” era inconstitucional “pois a lei não poderia presumir que os valores das prestações embutiam parcela correspondente à expectativa inflacionária” e como “a inflação zero acabou não ocorrendo, ... a posteriori [ficaria] afastada a constitucionalidade” da tablita”. Arnoldo Wald, em resposta, observou que isto seria equivalente a

dizer que “a lei seria assim constitucional por ocasião da sua promulgação, mas se teria tornado inconstitucional pelos seus efeitos no tempo. Seria o caso de uma inconstitucionalidade superveniente.” [Arnoldo Wald “O novo direito monetário” pág. 77]. O fato é que a “tablita” do Plano Verão, por exemplo, quando aplicada a obrigações a vencer seis meses depois do início do plano, e da incidência da “tablita”, ocasionaram enormes prejuízos à parte credora. Onde está a razão ?

3. Explique por que se diz haver uma inconstitucionalidade nos artigos 20 e 22 da Lei 8.880/94 e quem teriam sido os beneficiados. Com que argumentos você ajudaria a instruir um recurso ao STF para defender a tese de que estes artigos, na verdade, visam *restaurar* a equidade e a isonomia anteriormente violadas.
4. Dr. Miguel Reale Junior diz que o Artigo 38 da Lei 8.880/94 é inconstitucional, entre outras razões, por que “não se pode conceber estabelecer-se em lei forma de cálculo de índice de inflação”. Certo, errado, ou mais ou menos? Justifique.